MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13840.000228/91-05
SESSÃO DE	:	14 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.870
RECURSO Nº	:	122.655
RECORRENTE	:	EDSON RAMOS MACHADO
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPINAS/SP

ITR/1991. Documentação apresentada, insuficiente para comprovar o remembramento da área em outro cadastro, permanecendo inalterados no Incra os dados cadastrais do imóvel. Na conformidade do artigo 19 e parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 84.685/1980, o lançamento do ITR decorre de dados apresentados na última DP fornecida pelo INCRA.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de agosto de 2003

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LIOBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

MA/3

RECURSO Nº : 122.655
ACÓRDÃO Nº : 303-30.870
RECORRENTE : EDSON RAMOS MACHADO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a Notificação de Lançamento de fl. 06, foi exigido de Edison Ramos Machado o pagamento de ITR/1991, taxa de cadastro e contribuições ao CNA, CONTAG e valor do exercício, incidentes sobre o imóvel rural, denominado SÍTIO OLHOS D'AGUA, no município de Moji-Mirim/SP, código 619043.002232.

À fl. 01, o contribuinte se insurge contra a exigência, dizendo que "a área deste cadastro foi remembrado ao imóvel "sitio olho d'água" contendo a área total de 43,7 ha, cadastrado sob o número 619043012.459-0. Em conseqüência, o lançamento codificado sob este mesmo número está sendo efetivado em duplicidade, daí o porquê da imperiosidade de seu lançamento".

Às fls. 103/105, consta a decisão da autoridade de Primeira Instância, com a seguinte ementa:

> "Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Exercício 1991.
>
> CADASTRO NO INCRA. Mantém-se o lançamento quando a documentação apresentada é insuficiente para comprovar o remembramento da área de outro cadastro, permanecendo inalterado no INCRA os dados cadastrais do imóvel em questão.
> Em conformidade com o artigo nº 19 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 84.685/1980, o lançamento do ITR decorre de dados apresentados na última DP fornecida pelo contribuinte ao INCRA".
>
> A fundamentação traz as seguintes informações: a) o contribuinte, para comprovar o remembramento da área, juntou a escritura pública de compra do imóvel, a qual não comprova o remembramento; b. foi solicitada ao INCRA cópia da DP 19.889 da área maior e, ao cartório de registro de imóveis, cópia integral e atualizada da matrícula 14.090, citada na escritura de compra (fl. 3) e das matrículas 23.804 e 23.805, sendo juntadas ao processo as cópias das matrículas (fls. 13/16 e 24/58 e da DP (fls. 66/67); c. devidamente intimado, o interessado juntou cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR 1998/1999 (fl. 79) e cópia das

matrículas 22.176 e 21.570 (área de 43,7 há (fl. 67); d. na análise da matrícula 14.090, referente ao imóvel cujo lançamento se pretende cancelar, verifica-se que pela averbação nº 6 (fl. 15) o imóvel foi desmembrado em duas áreas, uma designada área "C" com 0,4 ha e a outra designada área "B" com 4,3 ha, que resultaram nas matrículas 23.804 e 23.805; e. a área de 0,4 ha foi desdobrada em duas áreas, matrículas 24.334 e 24.335 (fls. 28/29) e foi objeto de sucessivos desdobramentos e alienada a vários adquirentes (fls. 30/44 e 53/56); f. por sua vez, a área de 4,3 ha (matrícula 23.805 – fls. 26/27), denominada área "B" foi englobada à área "E" de 15,8 ha pela averbação 01 de 1990, referente à matrícula 22.176 (fl. 80/82) totalizando 20,1 ha conforme a matrícula 24..564 (fl. 45/47) que originou as matrículas 24.565 e 24.566, com averbação em 27.10.1993; g. quanto á área de 43,7 ha, código INCRA 613043.002232-1, que, segundo o impugnante teria incorporado a área objeto de cancelamento, constata-se que a DP de 1988 nº 321.005 (fl 66/67) foi retificada em 07.10.92 (fl. 88/89), alterando a área para 34,5 ha, referindo-se à matrícula 11.124 do Cartório de Moji-Guaçu, não juntada ao processo e sequer citada em qualquer documento referente á mesma área; h. da análise da documentação, foram tiradas as seguintes conclusões:

1. a área de 43,7 ha foi reduzida para 34,5 ha, sendo o ITR/1991, lançado corretamente para a área retificada;

2. inexiste qualquer vínculo entre os dois cadastros no INCRA, permanecendo inalterada a inscrição no INCRA nº 619043.012450-0;

3. o lançamento do ITR 1991 decorre dos dados apresentados na DP fornecida pelo contribuinte ao INCRA, não sendo possível cancelar lançamento na SRF de imóvel cujo cadastro permaneceu inalterado no citado órgão, responsável à época pelo cadastro dos imóveis rurais;

4. várias áreas desmembradas do imóvel de 4,7ha foram alienadas posteriormente ao fato gerador do ITR/1991, ocorrido em 01/01/1991, quando o impugnante era o sujeito passivo da obrigação;

Assim sendo, o solicitado cancelamento do ITR/1991, torna-se impraticável, uma vez não comprovada a existência de duplicidade de lançamento para a área de 4,7ha.

O contribuinte apresentou seu recurso voluntário para dizer, em resumo, que:

RECURSO Nº : 122.655
ACÓRDÃO Nº : 303-30.870

1- O imóvel não pertence apenas ao recorrente, mas é co-proprietário o Sr. Tarcízio Gui Simões de Lima; 2- pretendeu implantar numa área de 18,29 hectares, Matrícula 14090, um loteamento com o desmembramento de 4,7 hectares, mas o loteamento não chegou a ser aprovado, sendo a área remembrada ao que era anteriormente; 3- por falta de orientação, não levou ao conhecimento do INCRA a situação acima referida; 4 - pede o provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.655
ACÓRDÃO Nº : 303-30.870

VOTO

Conquanto o contribuinte diga que o lançamento é indevido, a própria narrativa dos fatos feita pelo contribuinte revela que a situação do seu imóvel não ampara o seu pedido. Com efeito, pretendeu implantar no imóvel um loteamento com o desmembramento de uma área de 4,7 hectares, mas o então Prefeito do Município não deu aprovação ao seu projeto; em seguida, reconhece que por falta de orientação e esclarecimento não levou ao conhecimento do INCRA a situação em que estava o imóvel, a saber, do remembramento em vista da desistência do projeto de loteamento e englobamento em outra área.

A autoridade de Primeira Instância analisou detidamente a documentação juntada pelo interessado e chegou às conclusões já transcritas no relatório deste acórdão, sobretudo que o lançamento do ITR/1991 decorre dos dados apresentados na DP fornecida pelo contribuinte ao INCRA, não sendo possível cancelar lançamento na SRF de imóvel cujo cadastro permaneceu inalterado no citado órgão, responsável à época pelo cadastro dos imóveis rurais.

Meu voto é, por conseguinte, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 14 de agosto de 2003

JOÃO HOLANDA COSTA - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°: 13840.000228/91-05
Recurso n.°: 122655

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n° 303.30.870.

Brasília - DF 09 de setembro de 2003

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/10/2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL